

incisos II c/c com o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade de JANE OLIVEIRA HASSEGAWA, (CPF nº ***. .112.488 -**), Presidente à época da Cruz Vermelha Brasileira – Filial Pará.

ACÓRDÃO N.º 66.627**(Processo TC/514527/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 70/2010. Responsável/Interessado: RAQUEL DAS CHAGAS SODRÉ e a ASSOCIAÇÃO MÚSICO CULTURAL DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. RAQUEL DAS CHAGAS SODRÉ, Presidente à época da Associação Músico Cultural do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.628**(Processo TC/530556/2011)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 103/2010. Responsável/Interessado: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO e o MUNICÍPIO DE GURUPÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade de MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época do Município de Gurupá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.629**(Processo TC/515784/2012)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF (SEPLAD) n.º 221/2010.

Responsáveis/interessados: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA, prefeito à época do município de Tucuruí, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.630**(Processo TC/530578/2011)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF/SEPLAD n.º 169/2010.

Responsável/Interessado: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, prefeito à época do município de IPIXUNA DO PARÁ, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.631**(Processo TC/519104/2017)**

Assunto: Prestação de Contas do 12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, referente ao exercício de 2016.

Responsáveis: REGINA MARIA LOPES BRANCO e JEAN CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA nº 7.448

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade da Sra. REGINA MARIA LOPES BRANCO, CPF nº ***.634.872-**, período de 01/01 a 21/06/2016, no valor de R\$ 2.814.624,91 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e do Sr. JEAN CARLOS PEREIRA, CPF nº. ***.258.451-**, período de 22/06 a 31/12/2016, no valor de R\$1.961.360,95 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) Diretores à época, sem devolução de valores;

2- Aplicar a cada um dos responsáveis a multa de R\$1.281,89 (um mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove reais), pela irregularidade das contas e grave infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.632**(Processo TC/502449/2020)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 084/2018

Responsável: JARDIANE VIANA PINTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Advogado: Dr. JOEL BRITO PEREIRA JÚNIOR – OAB/PA nº 20.675

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d” c/c o art. 62, no art. 82 e no art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar JARDIANE VIANA PINTO (CPF: 677.509.312-87), Ex-Prefeita do Município de Faro, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-244.900,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais), devidamente atualizado a partir de 24/01/2019 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-12.245,00 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais) correspondentes a 5% (cinco por cento) do débito apontado; 2) Aplicar ao Sr. ALZEMAR BRAZÃO DA COSTA, (C.P.F. nº. 403.853.292-53) multa no valor de R\$-1.281,89 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 19.582/2024-TCE/PA, pela não emissão do Laudo de acompanhamento e conclusão do convênio; Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.633**(Processo TC/523560/2018)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPLAN nº 048/2014 e Termos Aditivos Responsáveis/Interessados: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, AELTON FONSECA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator:

I – Com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Anapu (Período: 23/05/2014 a 31/12/2016), no valor de R\$378.751,73 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos);

II – Com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. AELTON FONSECA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Anapu (Período: 01/01/2017 a 29/03/2018), no valor de R\$153.060,45 (cento e cinquenta e três mil, sessenta reais e quarenta e cinco centavos) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.634**(Processo TC/010891/2022)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 60.310, de 03.03.2020. Rescindente: SUELY XAVIER SOARES, ex-Prefeita do Município de Ulianópolis

Procurador: BRENNER LUAN SOBRINHO DA COSTA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer e indeferir o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. SUELY XAVIER SOARES, ex-Prefeita do Município de Ulianópolis, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 60.310 de 03.03.2020.

ACÓRDÃO N.º 66.635**(Processo TC/016396/2023)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 63.579, de 16/08/2022. Recorrente: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA - Ex-Prefeito do Município de Belterra

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX do Ato nº 63, de 17/12/2012 do RITCE, conhecer e indeferir o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Belterra,, mantendo-se na íntegra os termos do ACÓRDÃO n.º 63.579, de 16/08/2022.

Protocolo: 1065033**Instrumento Substitutivo de Contrato.****Nota de Empenho da Despesa: 2024.020101NE000722**

Valor: R\$ 21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais).

Data de Emissão: 25/04/2024.

Objeto: Palestra “As transformações do Controle Externo: Porque o futuro não é mais como era antigamente” a ser ministrada pelo professor Marcos Antônio Rios da Nóbrega.

Origem: Inexigibilidade nº 04/2024.

Evento: 400091

UO: 02101

Programa de Trabalho: 01.032.1529.2307

Fonte: 01500.000001